

Of. 084/2021

Vitória, 14 de abril de 2021.

Ilmo. Sr.

Antônio Julio Castiglioni Neto.

MD. Presidente da Cia. Docas do Espírito Santo.

Ilma. Sr^a.

Adriana Meneses Pessoti

MD. Presidenta da Comissão Eleitoral CONSAD.

Assunto: Processo de eleição do representante dos empregados para o Conselho de Administração da CODESA.

Ilmo. Sr.
Prezado(a) Senhor (a),

Com referência ao expediente CA/001/2021 – Comissão Eleitoral. Sirvo-me do presente para informa-los que o SUPORT-ES não indicará membro para tal Comissão Eleitoral por discordar da forma como está sendo concebida tal propositura para indicação indicar membro para o CONSAD. Sendo assim, manifestamos abaixo as nossas razões:

Trata-se, portanto, de abertura de processo eleitoral para indicação de representantes dos empregados para o Conselho de Administração da CODESA, de acordo com a Resolução do Conselho de Administração da Codesa.

Inicialmente, informo que uma análise dessa mesma matéria foi enviada a Secretaria Geral desse Sindicato por ocasião da primeira indicação de empregado para o Conselho de Administração da CODESA após publicação da lei 13.303/2016.

Em suma, a participação de trabalhadores no Conselho de Administração da CODESA está regulada na Lei 12.815/2013, que, em seu artigo 21, parágrafo único, dispõe que a indicação é feita pelo Conselho de Autoridade Portuária, com se lê, *in verbis*:

Art. 21. Fica assegurada a participação de um representante da classe empresarial e outro da classe trabalhadora no conselho de administração ou órgão equivalente da administração do porto, quando se tratar de entidade sob o controle estatal, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A indicação dos representantes das classes empresarial e trabalhadora a que alude o caput será feita pelos respectivos representantes no conselho de autoridade portuária.



Sindicato dos Trabalhadores Portuários, Portuários Avulsos e com Vínculo Empregatício nos Portos do Estado do Espírito Santo

Rua José Marcelino, nº 55, Centro, Vitória, Espírito Santo - CEP 29.015-120

CGC: 39.780.861/0001-75 – Insc. Estadual: Isento

Tel.: (27) 3223-4244 - E-mail: suport@suport-es.org.br

~~Trata-se de um caso clássico de antimomia aparente, a ser resolvida pelo princípio da *lex specialis*, pelo qual uma lei com critério de aplicação material mais restrito prevalece (revoga) sobre a lei de critério mais geral.~~

É justamente o caso presente, em que a Lei 12.815/2013, que se refere especificamente à atividade portuária, descrevendo as atribuições da Autoridade Portuária e sua composição, prevalece, no que tratar diversamente, sobre os dispositivos da Lei 13.303/2016 e da Lei 12.353/2010, que são normas de caráter geral, que regulam a composição e forma das empresas de economia mista e empresas públicas integrantes da administração indireta federal.

Registre-se ainda que a fundação da CODESA não se resume à atividade meramente comercial, mas esta é autoridade portuária nos termos do art. 2º, I, *in fine*, c/c art. 17 da Lei 12.815/2013 e que nesta condição, seu conselho de administração se constitui órgão público colegiado para os fins do art. 10 da CF que estabelece ser direito dos trabalhadores e empregadores a participação nos colegiados de órgãos públicos em que seus direitos trabalhistas e previdenciários são discutidos e deliberados:

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Dessa forma, entendemos que não se aplica ao caso concreto da CODESA, pela especificidade do tratamento legislativo dado pela Lei 12.815/2013, os dispositivos das leis gerais - 13.303/2016 e 12.353/2010 –, sendo do Conselho de Autoridade Portuária, previsto no artigo 20 da Lei dos Portos, o direito de indicação do representante no Conselho de Administração da CIA. DOCAS DO ESPÍRITO SANTO.

Por fim, cabe ainda questionar o artigo primeiro da Resolução 13 dessa Presidência designando membros para coordenar processo de indicação do representante da classe trabalhadora a luz do que lhe confere o artigo 81, inciso V, do Estatuto Social da Companhia, e do artigo 9 da portaria MPOG Nº 026 de 11 de Março de 2011. Ora, esta ação dos pretensos definidores de um processo eleitoral para indicação da classe trabalhadora, contraria frontalmente o disposto na lei dos portos. Então perguntamos. Porque somente para a classe trabalhadora? Pois, o mesmo artigo e parágrafo, que possibilita esta indicação da classe trabalhadora também define a indicação da classe empresarial.

O SUPORT-ES – Sindicato Unificado da Orla Portuária, dentro princípio democrático e da conquista da sociedade brasileira de construção de um verdadeiro e pujante ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, envidará todos os esforços para garantir esta conquista da classe trabalhadora estabelecida em lei.

Sendo só para o momento.

Atenciosamente.

Ernani Pereira Pinto

Presidente do SUPORT-ES